



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL N° 0072334-42.2014.814.0401.
APELANTE: MANOEL NAZARENO FERREIRA CASTILHO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ART. 129, § 9 DO CPB – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS IRREFUTÁVEIS DO ANIMUS LAEDENDI PROTAGONIZADO PELO RÉU EM FACE DA VÍTIMA – DOSIMETRIA – PENA BASE ELEVADA SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – INOCORRÊNCIA – QUANTUM DOSADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO GRAVAME – PEDAGOGIA DAS SUMULAS 17 E 23 DO TJPA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I - Depreende-se dos autos que, no dia 21/04/2014, a vítima se dirigiu à residência do denunciado para buscar os seus pertences e sair do local, haja vista que, na noite anterior, o casal havia discutido. Todavia, o denunciado por não aceitar o fim do relacionamento, passou a agredi-la fisicamente com um soco na boca, chutes na perna e socos nas costas. Tais agressões só cessaram após a intervenção de uma amiga da vítima. Logo, a prática do crime de Lesão Corporal restou cabalmente comprovada, pois a conduta do réu subsume-se perfeitamente ao tipo penal incriminador, conforme disposto no artigo 129, §9º, do Código Penal brasileiro:

II - A Lei nº 11.340/2006 foi promulgada com objetivo de coibir todo tipo de violência à mulher no âmbito doméstico e familiar, entendendo-se como atos dessa natureza, qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, constituindo a violência doméstica e familiar contra a mulher uma das formas de violação aos direitos humanos;

III - In casu, a prática do crime de lesão corporal restou cabalmente comprovada, em face das notórias evidências que integraram a ação com animus laedendi protagonizado em face da ofendida, subsumindo-se ao artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, com a qualificadora do § 9º. Logo, incabível cogitar-se em legítima defesa em virtude das vastas provas que contrapõem e afastam a excludente de ilicitude;

IV - Por ocasião da dosimetria o juízo, considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal as quais foram analisadas individualmente (uma negativa e sete neutras), fixando-se a pena-base em 01 (um) ano de detenção, a qual tornou-se definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras de pena, Quantum razoável e proporcional ao gravame;

V - Diane do exposto, incontroverso a culpabilidade do réu que foi processado e ao final condenado a pena de 01 ano de detenção em regime aberto, a qual deixou de ser substituída por força do art. 44, I do CP;

VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Nobre.
Belém, 04 de junho de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator
RELATÓRIO

MANOEL NAZARENO FERREIRA CASTILHO, inconformado com a sentença que o condenou a pena em 01 ano de detenção em regime aberto, a qual deixou de ser substituída por força do art.



44, I do CP, manejou o presente recurso de apelação, objetivando a reforma do decisum prolatado pelo juízo da 1ª Vara de Juizado da Violência Domestica da Capital/PA.

Aduziu a combativa defesa, que as provas obtidas no acervo processual seriam frágeis, tendenciosas e sem lastro suficiente para embasar uma condenação, logo, prudente a absolvição do réu por insuficiência de provas. Por fim, a defesa pugnou que a pena base manejada, teria sido elevada sem uma fundamentação idônea que justificasse sua exasperação.

Em contrarrazões, o membro do parquet sustentou o improvimento da apelação. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto.

A revisão.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, fazendo, a seguir, uma síntese dos fatos descritos na exordial.

Depreende-se dos autos que, no dia 21/04/2014, a vítima se dirigiu à residência do denunciado para buscar os seus pertences e sair do local, haja vista que, na noite anterior, o casal havia discutido. Todavia, o denunciado por não aceitar o fim do relacionamento, passou a agredi-la fisicamente com um soco na boca, chutes na perna e socos nas costas. Tais agressões só cessaram após a intervenção de ALINE AMARAL DOS SANTOS SILVA, amiga da vítima.

Após as agressões, a ofendida dirigiu-se até a Delegacia da Terra Firme para solicitar que uma equipe de policiais fosse até a residência do acusado, para que a mesma pudesse pegar os seus objetos pessoais. Ao tentar novamente pegar os seus pertences, a vítima foi mais uma vez agredida pelo denunciado, o qual quebrou um ovo de páscoa em seu rosto e lhe atingiu com socos nas costas e nos braços.

A vítima foi submetida a Exame Pericial, tendo sido emitido o Laudo nº 26145/2014, assinado pelo Médico-legista DINAIR MARÇAL AMÉRICO, o qual descreveu as seguintes lesões: "derrame hemático na mucosa lábio maxilar à direita; escoriações lineares nos antebraços e na região lombar direita". Desta feita, resta indubitável a materialidade da lesão corporal.

Na mesma esteira, resta incontestado a autoria do crime em testilha, a lesão corporal, vez que, a testemunha, ALBERTO JUNIOR BASTOS LIMA, cabo PM, confirmou em audiência de forma firme e segura o termo das declarações prestadas perante a autoridade policial.

Devidamente processado, MANOEL NAZARENO FERREIRA CASTILHO foi condenado a pena em 01 ano de detenção em regime aberto, a qual deixou de ser substituída por força do art. 44, I do CP, manejou o presente recurso de apelação, objetivando a reforma do decisum prolatado pelo juízo da 1ª Vara de Juizado da Violência Doméstica da Capital/PA.

São os fatos, passo a análise das razões do apelo.

DAS TESES DEFENSIVAS

Aduziu a combativa defesa, que as provas obtidas no acervo processual seriam frágeis, tendenciosas e sem lastro suficiente para embasar uma condenação, logo, prudente a absolvição do réu por insuficiência de provas. Por fim, a defesa pugnou que a pena base manejada, teria sido elevada sem uma fundamentação idônea que justificasse sua exasperação.

No caso, em se tratando de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima assume valor preponderante, na medida em que, em sua maioria, os atos delituosos são praticados de forma oculta, no âmbito dos lares, sem testemunhas presenciais. Se os elementos dos autos apontam que o réu praticou o crime de lesão corporal no ambiente doméstico, incorre nas sanções do art. , caput,



c/c § 9º, do .

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

As declarações da prestadas pela vítima e a prova oral colhida (fl. 76), formaram um portfólio probatório que deram sustentabilidade ao decreto condenatório, senão vejamos:

A vítima REGIENE DANTAS DE SOUZA, em seu depoimento prestado neste Juízo (fls.74-76), declarou:
"(...) Que antes de ocorrer o fato, já não estava bem com o acusado devido o mesmo ser violento; que em uma festa defina! de semana o acusado estava bêbado e agressivo, nesse momento disse ao mesmo que por conta disto não daria mais certo seu relacionamento com o mesmo; que então o mesmo lhe ameaçou de bater em sua pessoa caso fosse para sua casa; que então dormiu na casa de sua amiga; que logo pela manhã foi até a casa do acusado acompanhada de sua amiga, Aline, para apenas pegar suas coisas; que logo que o acusado abriu a porta para sua pessoa, o mesmo lhe desferiu um soco na boca, puxão de cabelo e chutes e socos em sua pessoa; que o acusado ainda lhe disse que não poderia pegar nada em sua casa; que então foi até a delegacia ainda acompanhada de sua amiga para pedir um apoio para pegar suas coisas; que chegando no local acusado abriu a porta e permitiu a entrada de sua pessoa e de sua amiga e dos policiais para pegar suas coisas; que então entrou na casa para pegar suas coisas, quando foi surpreendida pelo acusado que o mesmo então passou a lhe bater até na presença dos policiais(..)".

Por sua vez a testemunha ALBERTO JÚNIOR BASTOS LIMA, afirmou:

"(...) Que recorda do fato; que acompanhou a vítima até a casa do acusado; que a vítima havia pedido apoio para pegar seus pertences; que chegando lá o acusado permitiu a entrada; que após a entrada a vítima foi pegar os pertences enquanto o acusado ficava conversando com sua pessoa; que em seguida o acusado saiu do local; que então passou a ouvir os gritos da vítima; que então a vítima lhe disse que o acusado havia agredido a vítima; que então conduziu os mesmos até a delegacia; que não recorda que a vítima estava lesionada(..)".

Com efeito, o acusado após ter sido regularmente citado (fl. 09), deixou passar in albis sua defesa pessoal por ocasião de seu interrogatório, visto não compareceu à audiência de instrução e julgamento ainda que devidamente intimado, incorrendo em revelia (Código de Processo Penal artigo 367, decisão de fl. 60). De sorte, que o descaso do acusado nas circunstâncias apresentadas nos autos, não pode confundir a incidência e o manejo do princípio da dúvida beneficiadora, quanto a mais porque a materialidade e a autoria restaram incontroversas.

A autoria também foi ratificada pelos relatos da ofendida que guardou perfeita sintonia com os termos da exordial acusatória. Nesse sentido, os depoimentos colhidos em audiência são bastante elucidativos e trazem informações suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, além de subsídio para ensejar um decreto condenatório, sendo ainda corroborados pelo laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima.

Conveniente enfatizar que a vítima teria sofrido um soco na boca, chutes na perna e socos nas costas, ações que evidenciam a gravidade das lesões sofridas pela ofendida.

Nesse sentido:

Apelação Criminal – Crime de lesões corporais no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do Código Penal)– Autoria e materialidade comprovadas – Pleito absolutório por ausência de exame de corpo de delito – Rejeitado – Conjunto probatório que supre a falta do laudo pericial – Dosimetria – Correção de ofício – Manutenção da quantidade da pena sob pena de violação ao non reformatio in pejus – Modificação da sanção de reclusão para detenção – Sentença parcialmente reformada de ofício.

I – Em que pese o art. 158 do CPP imponha a realização do exame de corpo de delito para os



crimes que deixam vestígios, é possível a utilização de outros meios de prova para a confirmação da existência do delito. Precedentes do STJ;

II – Na hipótese, os depoimentos das pessoas ouvidas em Juízo e o Relatório Médico constante do inquérito policial são suficientes para confirmar a prática delitiva;

III – Quando da dosimetria da pena, o Juízo sentenciante contabilizou duas circunstâncias judiciais como desfavoráveis, em que pese tenha apresentado motivação apenas em relação a uma;

IV – De outro lado, aplicou de forma equivocada o preceito do art. 387, § 2º, do CPP, procedendo, de logo, à detração da pena aplicada ao Recorrente;

V – Não fosse o suficiente, fez constar da decisão que a pena aplicada ao Apelante é de reclusão, apesar de o tipo penal prever pena de detenção;

VI – Apesar das considerações relativas à dosimetria da pena, esta deve permanecer no montante fixado na sentença, sob pena de violação ao non reformatio in pejus;

VII – A sentença deve ser modificada, tão apenas, para fazer constar que a pena aplicada ao Apelante é de detenção, e não de reclusão;

VIII – Recurso conhecido e desprovido. Sentença parcialmente modificada de ofício. (Apelação N° 201300324667, CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, BETHZAMARA ROCHA MACEDO, JUIZ (A) CONVOCADO (A), julgado em 19/01/2015).

Trata-se de posicionamento pacífico na jurisprudência pátria, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELA INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA MINISTERIAL A RESPEITO DO OFERECIMENTO DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS PREVISTAS NA LEI N° 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 41 DA LEI N° 11.340/06. MÉRITO. DELITOS DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVAS SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA APOIADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AFASTAMENTO DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL DE LESÕES CORPORAIS PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM, DO REGIME ABERTO ESTIPULADO E DA CONCESSÃO DO SURSIS. APELANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. - Nos termos do art. 41 da Lei Maria da Penha, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95. - Presentes provas da materialidade e da autoria delitivas, a manutenção da condenação do réu pelos crimes de lesão corporal no ambiente doméstico e de ameaça é medida que se impõe. - Ainda que ausente o exame de corpo de delito, é possível a comprovação da materialidade da infração penal de lesão corporal por outros meios de provas. - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas. - Constatada a real ofensa à integridade física da vítima, inviável é a desclassificação da conduta tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal, para a contração penal de vias de fato. - Tendo sido a pena do réu bem dosada, ratifica-se o quantum. - Considerando-se o disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, deve ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento de pena. - Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, revela-se escorreita a concessão do benefício da suspensão condicional da pena. - Cabe isentar do pagamento das custas processuais o apelante, desde que assistido pela Defensoria Pública, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03. (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.12.011997-5/001, Relator (a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/10/2015, publicação da sumula em 26/10/2015).

Importa destacar, como cediço, "os crimes praticados no ambiente familiar e doméstico são praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, motivo pelo qual não se pode ignorar, especialmente antes de iniciada a instrução processual, o depoimento prestado pela ofendida" (STJ. HC 179364/DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE. Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012).

Assim, ausentes provas de que o acusado tenha sofrido qualquer injusta agressão física da vítima, deve ser rechaçada a alegação de legítima defesa.

Quanto à circunstância qualificadora do delito de lesão corporal, pela nova redação do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, está devidamente caracterizada, pois foi praticada contra pessoa com o qual o réu manteve relação afetiva. Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência



doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela.

Destarte, diante das evidências fáticas extraídas do acervo, incontroverso a culpabilidade do acusado, não havendo motivos para cogitar-se em falta de provas e muito menos em absolvição por insuficiência de provas. Noutro ponto, como o ordenamento jurídico pátrio não vinculou o Julgador a nenhuma forma tabelada para arbitrar a quantidade de pena a cada circunstância judicial negativa, o Princípio da Razoabilidade, marcado pelo "bom senso e vedação de medidas excessivas" deve ser sempre a diretriz predominante na dosagem da reprimenda na 1ª fase do sistema trifásico, ao passo que existindo balizas negativas, é inflexível o deslocamento da pena-base do montante mínimo legal.

Nesse contexto, desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração das reprimendas cominadas aos réus, caso os elementos que envolvem os crimes, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo , inciso , da .

No tocante a pena-base aferida, segundo os critérios do art. 59 do CPB, que não atende a fórmulas matemáticas ou a cálculos cartesianos, mas na necessidade de dosar a reprimenda para prevenção e repreensão ao crime. In casu, o juízo fez uma detida análise dos moduladores circunstanciais e fundamentou de forma desfavorável o vetor dos motivos do crime e justificou a aferição da pena-base em 01 anos de detenção. Súmula 23 do TJ/PA. Com efeito, o juiz detém o poder discricionário para fixar a pena base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado.1 Entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 29/09/1998).

De todo o exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, pelo que mantenho a sentença que condenou MANOEL NAZARENO FERREIRA CASTILHO, a pena de 01 ano de detenção em regime aberto, a qual deixou de ser substituída por força do art. 44, I do CP, decisum prolatado pelo juízo da 1ª Vara de Juizado da Violência Doméstica da Capital/PA, o qual adoto em todos os seus termos,

Por todo o exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 04 de junho de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator